



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 534/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de denominação e identificação das paradas de ônibus no sistema de transporte público coletivo do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende *“instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade de denominação e identificação de todas as paradas de ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, com vistas a melhorar a mobilidade urbana, a acessibilidade e a segurança dos usuários”*, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica **estabelecida a obrigatoriedade de denominar e identificar todas as paradas de ônibus** existentes e as que vierem a ser criadas no sistema de transporte público coletivo municipal de Sorocaba.

Art. 2º. A denominação das paradas de ônibus deverá ser única, preferencialmente baseada em:  
I – nomes de ruas ou avenidas onde a parada estiver situada;  
II – pontos de referência notórios e de fácil reconhecimento próximos à parada;  
III – em áreas residenciais, poderá utilizar o nome do bairro ou marcos locais de relevância.

Art. 3º. A **identificação das paradas de ônibus deverá ser feita por meio de placas resistentes, instaladas em local visível, contendo obrigatoriamente:**

I – o nome oficial da parada;  
II – o código de identificação da parada;  
III – caracteres em tamanho e contraste que garantam legibilidade para pessoas com baixa visão.  
Parágrafo único. As placas poderão, opcionalmente, conter QR Code ou outra tecnologia que permita acesso a informações digitais sobre linhas, horários e trajetos.

Art. 4º. **As informações sobre as paradas deverão ser integradas aos sistemas digitais da Urbes – Trânsito e Transportes**, assegurando:

I – disponibilização em aplicativos e plataformas digitais de transporte público;  
II – anúncios sonoros e visuais nos veículos do transporte coletivo, quando tecnicamente viável;  
III – atendimento pelos canais oficiais da Urbes.

Art. 5º. **O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Público a celebrar contratação, convênio e/ou parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em primeiro lugar, no aspecto formal orgânico, a matéria diz respeito à organização do transporte público local e à regulamentação de serviços de interesse local, inserindo-se na **competência legislativa dos Municípios**, conforme o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência municipal para "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*".

Contudo, ao analisar o que diz a Lei Orgânica a respeito da **gestão de bens públicos municipais** (inclusive imóveis, como estruturas físicas de pontos de ônibus), ela estabelece a **competência privativa do Chefe do Executivo** para gerir a matéria:

Art. 108. **Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis**, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, **pertencam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Logo, é inegável que a proposta tem como objeto central a denominação e identificação das paradas de ônibus, bem como a infraestrutura a elas associada (postes, placas de identificação, abrigos, etc.), sendo que, elas são consideradas **bens públicos de uso comum do povo** ou **bens dominicais** (se não estiverem diretamente afetos ao uso comum, mas destinados a um serviço público, de modo que, surge a **competência do Prefeito na Administração, sendo ele** o responsável primário por gerir e manter esses bens.

Diz-se isto pois, embora em leading case do Município de Sorocaba, o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica que admite a iniciativa legislativa concorrente para denominação (**RE nº 1.151.237**), isso, contudo,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**não significa que seja possível ao parlamentar criar uma norma geral impondo a denominação de todos os pontos de ônibus**, o que, certamente configuraria uma violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal), até mesmo pelo fato de autonomamente, o parlamentar poder propor uma denominação específica sempre que desejasse.

Neste sentido, verifica-se que é o Prefeito o responsável pela administração de tais bens, embora possa o Legislativo efetuar denominações autônomas, é o Executivo quem deverá administrar e implementar a identificação das paradas, sendo esta a razão que justifica a impossibilidade de uma determinação geral e concreta prevendo a denominação de todas as paradas.

Além disso, verifica-se que o fato de o PL determinar que "*O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias*" **(Art. 5º), também viola a Separação de Poderes**, existindo diversos precedentes do Tribunal de Justiça de SP declarando inconstitucionais normas de iniciativa parlamentar que impunham prazos para regulamentação:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que "institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo". [...] 4. Ressalva quanto ao **artigo 8º da norma - Imposição de prazo para regulamentação - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista** - Inconstitucionalidade declarada apenas nesse ponto - Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058997-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.016, de 14 de dezembro de 2022, do Município de Andradina, que "autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Andradina a Premiação 'Aluno Nota Dez' para estudantes do ensino fundamental e médio e 'Escola Nota Dez' nas redes de ensino estadual, municipal e particular e dá outras providências" - Alegação de vício formal e de afronta aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. [...] A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública. De outra sorte, impõe obrigações específicas à Administração, nos seus artigos 3º, caput, 4º, 5º e 6º, parte final (a partir da frase "através de entrega de placa..."), disciplinando, concretamente, o modo como ela deverá agir, **e lhe fixa prazo para regulamentação, no artigo 7º, o que infringe o princípio da separação dos poderes. [...]** - Pedido procedente em parte.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393479-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 05/05/2025)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 4.838, de 10 de maio de 2024, que "Institui o Fundo Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas no Município de Mirassol" – lei de iniciativa parlamentar - ocorrência de diversas inconstitucionalidades de natureza formal; [...] **5. Determinação de prazo para regulamentação de lei pelo Executivo – violação aos artigos 2º e 84, inciso II, da Constituição da República, 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual; 6. Ação julgada procedente para declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.838, de 10 de maio de 2024.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281061-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Além disso, destaca-se que o jurídico desta Casa já se manifestou pela inconstitucionalidade de PLs de iniciativa parlamentar, em casos similares:

- **PLO 189 / 2023** – Tramitando - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos nos pontos finais de ônibus e micro-ônibus no Município de Sorocaba.* Pronto para incluir na Ordem do dia. Cícero João.
- **PLO 169 / 2022** – Arquivado - *Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais (Terminal Santo Antonio e Terminal São Paulo), no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.* Arquivado. Rodrigo do Treviso.

Por último, menciona-se que está em vigor a **Lei Municipal nº 12.720, de 16 de fevereiro de 2023**, que “*Dispõe sobre informativo com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais, no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências*”, de modo que, por mais que não seja necessariamente o mesmo objeto do tratado neste PL, é relacionada tematicamente, de modo que pode ser conveniente, ao parlamentar, verificar a possibilidade de integração das normas, de modo que, caso deseje, deverá ser feito expressamente.

Portanto, conclui-se pela **inconstitucionalidade do PL 534/2025.**

Sorocaba-SP, 15 de julho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003500340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 15/07/2025 16:04

Checksum: **91F3889B26003486A6CF9C46A96A0A706CABF09B5C8949BCBF1197C360D71033**

